



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL PRIVADA DO SUAS
COORDENAÇÃO GERAL DE CERTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER DE RECURSO Nº 25/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS

PROCESSO Nº 71010.004071/2009-57 (Renovação)

REQUERENTE: Aliança Bondespachense de Assistência e Promoção - ABAP

CNPJ: 16.742.272/0001-05

MUNICÍPIO/UF: Bom Despacho/MG

ASSUNTO: Recurso contra decisão que indeferiu a renovação da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social.

RELATÓRIO

1. Trata-se de RECURSO apresentado pela requerente, em 24/12/2012¹, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 12.101/09, visando à reforma da decisão publicada no Diário Oficial da União em 1º/06/2012, que indeferiu a renovação da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social, referente ao processo nº 71010.004071/2009-57.
2. O indeferimento fundamentou-se no fato de que a entidade não atendeu ao disposto no inciso VI do art. 3º do Decreto nº 2.536/98.
3. Inconformada com a r. decisão, a requerente recorreu (fl.215/218), oportunidade em que fez juntar aos autos a documentação acostada às fls. 219/294.

TEMPESTIVIDADE

4. Conforme preceitua o art. 26² da Lei nº 12.101/2009 c/c art. 13 do Decreto nº 7.237/2010, da decisão que indeferir o requerimento de concessão ou de renovação de certificação cabe recurso pela parte interessada, no prazo de 30 dias, contados da publicação da decisão.
5. Da análise dos autos, depreende-se que a decisão impugnada foi publicada no D.O.U em 26/11/2012 (fls. 213), por meio da Portaria nº 1.265 de 22/11/2012, tendo sido o presente recurso apresentado em 24/12/2012, razão pela qual entende-se tempestiva a sua interposição.
6. Desse modo, a Coordenação Geral de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social conhece do recurso e passa a sua análise.

¹Fl. 295.

² Art. 26. Da decisão que indeferir o requerimento para concessão ou renovação de certificação e da decisão que cancelar a certificação caberá recurso por parte da entidade interessada, assegurados o contraditório, a ampla defesa e a participação da sociedade civil, na forma definida em regulamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão.

ANÁLISE TÉCNICA

DA DECISÃO RECORRIDA

7. Inicialmente, cumpre salientar que a análise do pedido de certificação da recorrente, e o seu conseqüente indeferimento, levaram em consideração a documentação juntada pela entidade referente aos exercícios de 2006, 2007 e 2008, uma vez que o requerimento foi protocolizado em 2009.

8. Para melhor análise, transcreve-se o dispositivo impugnado:

"INDEFIRO a renovação da certificação requerida pela Aliança Bondespachense de Assistência Social e Promoção - ABAP, CNPJ: 16.742.272/0001-05, com sede em Bom Despacho/MG, por infringir o disposto no inciso VI do art.3º do Decreto nº 2.536/1998."

9. Nos fundamentos da decisão, consubstanciados no Parecer nº 1207/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, constá que:

Gratuidade

27. Em relação às aplicações em gratuidades e às isenções usufruídas, destaca-se que, conforme verificado nas Demonstrações do Resultado do Exercício e nas Notas Explicativas, constantes nas fls. 53/56; 130/135 do processo, nos exercícios 2006, 2007 e 2008, a requerente aplicou em gratuidades menos de 20% da receita bruta, contrariando o inciso VI do art. 3º do Decreto 2.536/98.

28. E ainda, os valores correspondentês às gratuidades demonstrados pela entidade nos exercícios de 2006, 2007 e 2008 foram inferiores à isenção de contribuições sociais por ela usufruídas, contrariando igualmente o disposto no inciso VI do art.3º do Decreto 2.536/98 [...].

DAS RAZÕES RECURSAIS

10. Em sede de recurso (fl. 217) a entidade requereu a reforma da decisão que indeferiu o pedido de Renovação da certificação de entidade, aduzindo que:

[...] Após a análise do parecer técnico que recomendou o indeferimento do pedido de renovação, verificamos que ocorreram alguns equívocos nas informações prestadas anteriormente, já que a entidade preenche todos os requisitos legais, inclusive atendendo todos os seus serviços prestados com 100% de gratuidade, conforme comprovam os documentos que seguem em anexo. [...]

11. Assim, argumentou às fls. 217/218 que:

[...]

7. Verificamos ainda, a necessidade de correção das informações anteriormente enviadas a fim de adequar à realidade das ações da entidade realizadas diariamente junto às comunidades em que atua.

8. Assim uma nova análise da documentação ora encaminhada comprovará que a entidade, apesar dos equívocos na demonstração da realização de suas atividades, atende a todos os requisitos exigidos para a renovação da certificação pretendida, inclusive quanto à gratuidade dos serviços prestados.

[...]

DO MÉRITO

12. Registra-se que em virtude do Parecer nº 0322/2013/CONJUR - MDS/CGU/AGU a análise levará em consideração os documentos acostados aos autos no momento da interposição do recurso.

13. Reanalizando o processo de certificação, bem como as razões recursais observa-se que assiste razão à entidade, conforme passa-se a expor:
14. O Parecer Técnico nº 1207/2012/CGCEB/DRSP/MDS apresentou o cálculo do percentual de gratuidade aplicado pela entidade nos exercícios de 2006, 2007 e 2008, em cumprimento ao disposto no inciso VI do art. 3º do Decreto nº 2.536/1998.
15. No entanto, reanalizando os autos observa-se que a entidade havia apresentado, na fase de instrução do pedido de renovação, documentos em que havia o registro de que as atividades ofertadas independem da contrapartida dos usuários, portanto, os atendimentos são 100% gratuitos. Essa situação pode ser verificada da leitura das notas explicativas acostadas às fls. 62/64. Na mesma trilha são os argumentos trazidos pela entidade em fase recursal.
16. A respeito da ausência de cobrança dos usuários, convém trazer à baila o Parecer nº 434/2010 da Consultoria Jurídica do MDS, que se manifestou pelo cumprimento do inciso VI do art. 3º do Decreto nº 2.536/1998, quando se observar, a partir da análise do estatuto social, do relatório de atividades e, especialmente, das demonstrações contábeis, que a entidade presta serviços de assistência social sem contrapartida, de maneira planejada e contínua, aos usuários definidos na Política Nacional de Assistência Social.
17. No caso em tela, verifica-se que a entidade desenvolve suas atividades socioassistenciais sem a contrapartida do usuário. Ademais, é possível observar que essas são planejadas, contínuas e dirigidas ao público da PNAS.
18. Nesse contexto, entende-se que a entidade atende ao requisito previsto no inciso VI do art.3º do Decreto nº 2.536/1998.


Da validade da certificação

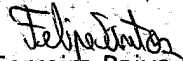
19. Inicialmente vale informar que o pedido de renovação da certificação, protocolado pela Aliança Bondespachense de Assistência Social e Promoção – ABAP foi tempestivo, nos termos já afirmados pelo Parecer nº 1207/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, visto que a certificação anterior da entidade tinha validade de 14/12/2006 a 13/12/2009, e que o protocolo do pedido de renovação ocorreu em 17/11/2009.
20. Desta forma, na hipótese de deferimento do pedido de renovação, a certificação terá validade a contar do término da validade da certificação anterior, nos termos do art. 6º, inciso I do Decreto nº 7.237/2010.
21. Outrossim, por força da aplicação do disposto no parágrafo único, do art. 38-A, da Lei 12.101/09, a validade da certificação, renovada dar-se-á por 5 (cinco) anos, ou seja 18/11/2009 a 17/11/2014.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a entidade demonstrou o cumprimento de todos os requisitos legais, sugere-se a admissão do presente recurso e a reconsideração da decisão de indeferimento proferida no processo de nº 71000.004071/2009-57, em face das razões expostas acima, culminando com o deferimento do requerimento de Renovação da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social apresentado pela Aliança Bondespachense de Assistência e Promoção - ABAP, CNPJ: 16.742.272/0001-05, com validade de 5 (cinco) anos, a contar do termo final da Certificação anterior, pelo período de 14/12/2009 a 13/12/2014, nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.237/2010 e do parágrafo único do art. 38-A, da Lei nº 12.101/2009.


Brasília, 29 de janeiro de 2014.


Fernanda Rosa Macedo
Atividade Técnica de Suporte


Felipe Ferreira Paiva Santos
Contador

Coordenação Geral de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social/CGCEB em 25/08/2014.

1. De acordo.
2. Encaminhe-se para apreciação da Diretora do Departamento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS.


Alessandra Lopes Gadioli
Coordenadora Geral

Departamento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS/DRSP, 26/08/2014

1. Aprovo o parecer supra.
2. Encaminhe-se à Secretária Nacional de Assistência Social em prosseguimento.


Carolina Gabas Stuchi
Diretora

Secretaria Nacional de Assistência Social/SNAS, 27/08/2014

1. De acordo.
2. Admito o recurso-interposto.
3. Reconsidero a decisão proferida no processo nº 71000.004071/2009-57 por meio da Portaria nº 1265 de 22/11/2012, para DEFERIR o pedido de renovação da certificação formulado pela Aliança Bondespachense de Assistência e Promoção - ABAP, CNPJ 16.742.272/0001-05, com validade de 5 (cinco) anos, de 18/11/2009 a 17/11/2014, nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.237/2010 e do parágrafo único do art. 38-A, da Lei nº 12.101/2009.
4. Após publicação, encaminhe-se à Coordenação-Geral de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social para notificação da entidade.


Valéria Maria de Massarani Gonelli
Secretária Nacional de Assistência Social Adjunta

